

 Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA, DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO  
PARANÁ**

**Autos nº 0000507-11.1998.8.16.0001**

**ROCCO ALFREDO BELFORTE e OUTROS**, já devidamente qualificados, vem, por seu advogado, com fulcro no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, interpor:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

contra a r. sentença da seq. 61.1, complementada pela sentença de Embargos de seq. 77.1, dos referidos autos de cumprimento de sentença proposta em face de **CESAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRA**, também já qualificados, pelas razões de fato e de direito anexas.

**DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, nos termos do artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) a intimação do Recorrido para que apresente, querendo, contrarrazões no prazo legal, a teor do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil;
- c) a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, como dispõe o artigo 1.009, §2º, do Código de Processo Civil;
- d) que as futuras intimações da Recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome de seu advogado, Sr. JAIR APARECIDO AVANSI, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.727, com endereço comercial na Rua Ébano Pereira, 11, conjunto 1201, 12º. Andar, Centro, Curitiba-Pr, CEP: 80410240, com base nos artigos 272, §§2º e 5º, e 280, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Jair Aparecido Avansi  
OAB/PR nº 18.727

1



 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARANÁ**

Autos nº 0000507-11.1998.8.16.0001

Eméritos julgadores.

**ROCCO ALFREDO BELFORTE e OUTROS**, já devidamente qualificados, vem, por seu advogado, com fulcro no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, interpor:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

contra a r. sentença da seq. 61.1, complementada pela sentença de Embargos de seq. 77.1, dos referidos autos de cumprimento de sentença proposta em face de **CESAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRA**, também já qualificados, pelas razões de fato e de direito anexas.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Demonstram-se abaixo o cumprimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do presente recurso.

**a) Dos pressupostos extrínsecos**

**a.1) Da tempestividade**

Os Recorrentes foram intimados em 04/11/2024, acerca da r. sentença de Embargos de Declaração de seq. 77, pelo que o prazo para interposição do presente recurso teve início em 09/11/2024, e término em 27/11/2024, data posterior ao protocolo desta petição, portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, contado em dias úteis, isto é, sem considerar sábados, domingos, feriados.



 **Jair Aparecido Avansi**  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

### Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)

Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, [clique aqui.](#) ⓘ

Data	Descrição
04/11/2024 às 23:59	Leitura
<b>05/11/2024</b>	<b>Início do Prazo (15 dias úteis)</b>
09/11/2024	Sábado
10/11/2024	Domingo
15/11/2024	Dia Não Útil: Proclamação da República (Lei Federal 662/49 e 10.607/2002)
16/11/2024	Sábado
17/11/2024	Domingo
20/11/2024	Dia Não Útil: Decreto Judiciário nº 813/2023
23/11/2024	Sábado
24/11/2024	Domingo
<b>27/11/2024</b>	<b>Término do Prazo</b>

#### **a.2) Preparo das custas recursais**

As custas recursais foram recolhidas conforme comprovantes em anexo.

#### **a.3) Regularidade formal**

Este recurso também atende aos requisitos formais indicados no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, isto é, nomes e qualificações das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

### **Pressupostos intrínsecos**

#### **b.1) Legitimidade de recorrer**

A recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso considerando que é titular dos direitos pleiteados nos autos, a teor dos artigos 17 e 996 do Código de Processo Civil.

#### **b.2) Interesse de recorrer**

A recorrente foi vencida no julgamento das matérias abaixo questionadas, pelo que tem interesse em recorrer da decisão, consoante os artigos 7º e 996 do Código de Processo Civil.





Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

### **b.3) Cabimento do recurso**

O recurso é cabível, tendo em vista que foi interposto contra r. sentença que extinguiu a execução, com fundamento nos termos do art. 924, V do CPC.

### **DO HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face dos Recorridos, onde durante o tramite processual, o juízo *a quo* intimou o exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente.

Apesar de devidamente esclarecido e comprovado que não houve a prescrição intercorrente, no mov. 61 houve prolação de sentença julgando EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com resolução do mérito, pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

O Recorrente apresentou Embargos de Declaração, os quais foram inteiramente rejeitados, de acordo com decisão de mov. 77.

Não satisfeito com tais decisões, não restou alternativas a exequente, senão, a interposição do presente recurso de apelação.

### **DO DIREITO**

#### **DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

1. A sentença apelada julgou extinto o cumprimento de sentença, sob o fundamento da existência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC (redação Lei 14.195/2021), tendo aplicado para o processo em questão os seguintes marcos temporais:





**Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados**

**OAB nº 1767  
Desde 11/1994**

1. Trata-se de cumprimento de sentença, referente a sentença proferida nos autos físicos nº 520/98 (fls. 439/460) acostado ao mov. 1.79 – fls. 602/623 e acórdão proferido no Recurso de Apelação em autos físicos nº 148.438-0, juntado ao mov. 1.39 – fls. 383/385. O despacho inicial do cumprimento de sentença foi proferido em 02/05/2005 (mov. 1.36 – fls. 360).

Realizado bloqueio BACENJUD (mov. 1.72 – fls. 555/558) este foi parcialmente devolvido a parte executada em razão de se tratar de verba salarial (mov. 1.74 – fls. 573).

Após digitalização dos autos, estes foram suspensos, nos termos do artigo 921, III, §§ 1º e 3º, do CPC, em 19/01/2018 (mov. 22.1).

Apenas em 24/07/2023 os exequentes peticionaram requerendo o andamento do feito (mov. 35.1).

2. Ocorre que, no caso dos autos, tem-se que o processo retornou da suspensão em data de 24/07/2023, data na qual o novo procurador nos autos requereu diligências com o fim de localizar bens dos devedores para satisfazer a execução.

3. Atualmente a prescrição intercorrente está prevista no artigo 921 do Código de Processo Civil, sendo que sua ocorrência só é possível na fase de cumprimento de sentença e, para sua decretação, é necessário tanto o lapso temporal quanto a inércia por parte do credor em adotar as providências necessárias ao andamento do processo.

4. Nesse sentido, segue trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no Resp nº 1.604.412/SC:

"a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação."

5. Ocorre que quando o processo foi arquivado provisoriamente em 19/01/2018, não estava em vigor a atual redação do inciso III do caput e dos §§ 4º e 4º-A do artigo 921 do CPC, que foi dada pela Lei 14.195 de 2021 (publicada em 26/08/2021).

6. Dessa forma, há que ser levada em consideração a redação anterior do artigo 921 que dispunha o seguinte:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

5





Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

7. Assim sendo, o processo foi arquivado provisoriamente em 19/01/2018, ficando suspenso até 01//03/2019, sendo arquivado novamente nesta mesma data, portanto, renovou-se a suspensão da execução.

8. O processo então ficou suspenso até 19/05/2020, sendo desarquivado nesta data e posteriormente arquivado novamente pela secretaria, renovando-se assim a suspensão da execução.

9. Foi juntado em 29/10/2021 substabelecimento nos autos, em 24/07/2023 foi juntada petição requerendo a realização de diligências, quando então o processo foi desarquivado, retornando da suspensão.

10. Em que pesem os fundamentos externados por este Douto Juízo, a recorrida sentença de extinção deixou de analisar que, no caso dos autos, originariamente se trata de controvérsia relacionada à responsabilidade contratual, aplicando-se assim a regra geral de 10 (dez) anos de prazo prescricional para o direito material vinculado, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil/2002, em contrapartida ao alegado em decisão que aplicou o prazo de 5 anos.

11. Veja Excelência, a decisão preconiza que “Tratando-se de Sentença, ou seja, título executivo judicial, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do CPC.”, entretanto, o referido dispositivo informa que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo que, a presente ação não se trata disso, não se enquadrando na referida base legal e conseqüentemente, na prescrição de 5 anos.

12. Assim, como brilhantemente externado na decisão ora embargada, prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, assim sendo, no caso dos autos, originariamente se trata de controvérsia relacionada à responsabilidade contratual, aplicando-se assim a regra geral de 10 (dez) anos.

6



Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

13. Ainda, em análise da jurisprudência juntada na decisão, pode-se verificar que o prazo da prescrição intercorrente da referida ação (Processo 0001449-63.2011.8.16.0041/ Recurso 0013707-77.2024.8.16.0000) foi considerado como 5 anos pelo fato de se tratar de uma ação monitória e não pelo simples fato de se tratar de um cumprimento de sentença.

14. Ainda que o entendimento se mantenha como com prazo prescricional de 5 anos, a embargada decisão incorreu em contradição, visto que, entendeu que o prazo prescricional se iniciou após um ano da suspensão, ou seja, em 19/01/2019 e que, portanto, apenas em 19/01/2024 ocorreria o transcurso do prazo, entretanto, mais adiante admite que o exequente se manifestou em 24/07/2023 nos autos requerendo o efetivo prosseguimento do feito, assim sendo, o exequente não deixou transcorrer o prazo, requerendo o regular tramite 6 meses antes da prescrição.

15. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, dessa forma, não há de se falar em prescrição intercorrente, pois para tanto, há de se operar o decurso do prazo de prescrição para o direito material, bem como a inércia dos exequentes, o que não ocorreu no caso em questão pois conforme informado pela própria decisão, não houve inércia por parte do exequente pelo prazo da prescrição, tendo se manifestado antes do decurso do prazo.

16. Dessa forma, o prazo para a prescrição intercorrente também é de 10 (dez) anos. E, no caso dos autos, o processo não ficou paralisado pelo período de 10 anos.

17. Todas as vezes em que foi intimado para se manifestar nos autos, dando andamento a execução, foi dado prosseguimento, assim, não houve inércia por parte dos exequentes.

18. Assim, não há de se falar em prescrição intercorrente, pois para tanto há de se operar o decurso do prazo de prescrição para o direito material, bem como a inércia dos exequentes, o que não ocorreu no caso em questão.

19. Vejamos a jurisprudência do STJ quanto a matéria:

7





Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. 1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie. 2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1972904 SP 2021/0353010-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

20. Vejamos ainda a jurisprudência do Tribunal do Paraná:

SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. BUSCA DE ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ART. 927 DO CPC/2015. TESES FIRMADAS PELO STJ NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP Nº 1.604.412 - SC (TEMA Nº 01). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO CASO CONCRETO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL). INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DO CREDOR AO LONGO DOS ANOS. INÉRCIA NÃO VERIFICADA POR PRAZO SUPERIOR AO DE DIREITO MATERIAL VINDICADO. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C. Cível - 0034886-09.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 09.09.2020, DJEPR 09.09.20)

21. Dessa forma, diante de todo o exposto, resta demonstrada o manifesto desacerto da r. sentença, devido a NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, merecendo ser reformada a referida sentença, retornando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

8





Jair Aparecido Avansi  
& Advogados Associados

OAB nº 1767  
Desde 11/1994

### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pede-se:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso para o fim de reformar integralmente a r. sentença recorrida para afastar extinção dos autos de cumprimento de sentença pela prescrição intercorrente;

b) enfim, **sucessivamente**, antes de considerar eventual inadmissibilidade do recurso, a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a Recorrente sanar eventual vício ou complementar a documentação exigível, como autoriza o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Jair Aparecido Avansi  
OAB/PR nº 18.727

"P:\CIVEL\EXECUÇÃO\APELAÇÃO\CESAR AUGUSTO X ROCCO ALFREDO BELFORTE.doc"

